



LEI N.º 16/97

Aracati - CE, 02 de julho de 1997.

Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aracati, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Governo Municipal de Aracati para o exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual será elaborada sob forma de orçamento-programa, e compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, compreendendo os fundos especiais instituídos e mantidos pelo Município, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, se for o caso.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, se for o caso, bem como os fundos especiais instituídos pelo Município.

III - Demonstrativo regionalizado do efeito, sob as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 1º - Atendendo ao disposto neste artigo, o Poder Legislativo, para fins de consolidação, encaminhará sua respectiva proposta orçamentária.

Parágrafo 2º - Na elaboração da proposta orçamentária, a Câmara Municipal terá como parâmetro para fixação de suas despesas globais, o percentual de seus gastos no exercício de 1996, na receita total arrecada pelo Município, aplicada sobre a receita correspondente em 1997.

Art. 3º - Os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social e dos Fundos Especiais, observarão em seu conjunto as demonstrações dos objetos do Governo Municipal para o exercício de 1998, obedecendo as prioridades definidas nos anexos I e II desta Lei.



Art. 4º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão, e os projetos em execução terão prioridade sobre outros projetos.

Art. 5º - A Lei Orçamentária especificará a receita até o nível de sub-alínea e a despesa será assim discriminada:

- I - Unidade Orçamentária, com detalhamento a nível de elemento econômico;
- II - Classificação funcional programática, com detalhamento a nível de projeto e/ou atividade.

Parágrafo Único - A Classificação funcional programática poderá ainda mais, para efeito de gerenciamento e controle interno, descer até ao nível de sub-projeto ou sub-atividade, desde que os respectivos objetivos sejam distinguidos e mensurados.

Art. 6º - A Lei Orçamentária conterá as Unidades Orçamentárias a seguir especificadas:

- 00 - Câmara Municipal;
- 01 - Gabinete do Prefeito;
- 02 - Secretaria Municipal de Administração;
- 03 - Secretaria Municipal de Finanças;
- 04 - Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- 05 - Secretaria Municipal de Cultura e Desporto;
- 06 - Secretaria Municipal de Turismo;
- 07 - Secretaria Municipal de Educação;
- 08 - Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Recursos Hídricos;
- 09 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbano;
- 10 - Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
- 11 - Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - O orçamento abrangerá os poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo I (Diretrizes do Orçamento Fiscal), parte integrante deste Lei, ressalvando que o anexo abrange antes às prioridades, não se esgotando o elenco de ações



desenvolvidas pelas unidades e, portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas.

Art. 9º - O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, inclusive de saneamento básico e assistência social e previdência.

Art. 10 - Na elaboração do orçamento de seguridade social, serão observadas as diretrizes de que trata o anexo II (Diretrizes do Orçamento da Seguridade Social).

Art. 11 - Na fixação das despesas serão observados as prioridades e metas constantes dos anexos I e II, parte integrante desta Lei, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando portanto, restrição as ações não contempladas.

Art. 12 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 6 (seis) meses após a vigência da Lei Complementar de que trata o Art. 146, da Constituição Federal, projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação tributária do Município.

Art. 13 - Na Lei Orçamentária anual para 1998, a discriminação da receita e da despesa, para os orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITAS - serão discriminadas, obedecendo ao disposto no anexo I, especificação da receita, da Lei nº 4320/64;

II - DESPESAS - serão discriminadas, obedecendo ao disposto no capítulo dos arts. 12 a 15 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal, após a publicação da Lei orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento da despesa, especificando por projetos e atividades desdobradas até o nível de elementos de despesas.

Art. 15 - A elaboração da Lei Orçamentária de 1998, garantirá a participação popular e a regionalização do orçamento, sendo esses critérios definidos em decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal, num prazo de sessenta dias após a publicação da presente Lei.



Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Aracati, aos 02 dias de julho de 1997.


José Hamilton Saraiva Barbosa
Prefeito Municipal